TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000464/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/03/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008895/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 47427.000770/2011-76
DATA DO PROTOCOLO: 23/03/2011

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 47427.001951/2010-39
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 06/12/2010

Confira a autenticidade no endereço http://www.mte.gov.br/mediador.

SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). AMARO LUIZ ALVES DA SILVA;

E

PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ n. 07.479.772/0002-88, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE SOUZA BRUM;

celebram o presente TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviço nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAIS E BENEFÍCIOS

Dos Adicionais

§1- As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime de trabalho offshore, 14x14, que incidirão sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

Adicional de Periculosidade 30,00%
Adicional Noturno 26,00%

Adicional Repouso Alimentação (HRA) 32,50%
Adicional de sobreaviso..... 20,00%
Adicional Hora - Acordo Sindical..... 55,50%
Total 164,00%

I- O adicional noturno e de Repouso Alimentação (RHA) já incluem o valor proporcional à periculosidade.

Das Horas Extras

§2- As horas extras dos trabalhadores *onshore* serão pagas com adicional de 50% (cinqüenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado, e aos domingos e feriados, será de 100% (cem por cento).

§3- As horas extraordinárias dos empregados offshore, quando não compensadas com folgas correspondentes, serão pagas com adicional de 50% (cinqüenta por cento) quando trabalhadas de segunda a sábado. E 100% (cem por cento) quanto laboradas aos domingos e feriados.

- ***salário base + adicionais / 180 = salário hora x 50% (hora extra realizada de segunda a sábado)***
- ***salário base + adicionais / 180 = salário hora x 100% (hora extra realizada aos domingos e feriados)***

I- Por questões de organização interna da Empresa, fica ajustado com seus empregados que a apuração das horas extras eventualmente prestadas será realizada de forma mensal (iniciando-se a contagem no dia 1º e terminando no último dia do mês), sendo que a liquidação/pagamento das referidas horas extras ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente ao labor prestado.

Dobra

§4- Fica convencionado que nos casos excepcionais em que houver necessidade da continuidade operacional por motivo de força maior, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho a bordo, em seu período de folga. Nesse caso, será devida a indenização a título de dobra, inclusive a folga, obedecendo ao seguinte critério: ***salário base + adicionais / 30= valor dia x n.º dias trabalhado e não folgados x 3.***

I- Caso a Empresa não proporcione ao empregado as folgas correspondentes aos dias trabalhados, esta será indenizada da seguinte forma: ***salário base + adicional / 30 = valor dia x n.º dias trabalhado x 2.***

Feriado

§5- Os feriados quando trabalhados e não compensados em folga equivalente, deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão exceder a 10, a saber: 01 de Janeiro, 21 de abril, Sexta-Feira da Paixão, 01 de Maio, 07 de setembro, 12 de Outubro, 02 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

I- Fica acordado entre Sindicato e Empresa que no feriado do Dia do Trabalhador *Offshore*, caso o trabalhador esteja embarcado, o feriado será pago à razão de 50% (cinqüenta por cento).

Auxílio Saúde

§6- A Empresa concederá ao trabalhador, por mera liberalidade, plano de saúde compartilhada de assistência médica e odontológica, sem ônus, extensivo aos seus dependentes legais, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

I- Para efeito deste benefício consideram-se dependentes: o cônjuge, o companheiro (a), os filhos solteiros até 24 anos, os filhos portadores de deficiência, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, e os tutelados por determinação judicial.

II- A condição de companheira legal deverá ser comprovada à EMPRESA a cada seis meses ou quando solicitada. A não comprovação dentro do prazo determinado implicará a imediata perda da condição de beneficiário direto do empregado e consequentemente, a imediata perda dos benefícios de que trata o parágrafo sexto desta cláusula.

§7- O empregado que tiver seu contrato de trabalho suspenso, inclusive para atender a curso de qualificação profissional (art.476-A da CLT) ou em função de acidente de trabalho, terá direito à assistência médica e odontológica, assim como seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados.

I- Imediatamente quando do cancelamento dos benefícios, o empregado deverá devolver à Empresa o seu cartão da assistência médica e odontológica assim como os de seus dependentes.

§8- A Empresa poderá conceder adiantamentos salariais no caso de doença grave do empregado ou de falecimento de dependentes como: cônjuge, companheiro (a), filhos (as), pai e mãe, que serão descontados em folha ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Seguro de Vida

§9- A Empresa concederá a seus empregados seguro de vida em grupo.

Ajuda de Custo

§10- Fica estabelecido que a Empresa adiantará a título indenizatório sem que haja qualquer integração ou incorporação nas parcelas trabalhistas e previdenciárias contratuais, uma ajuda de custo, conforme disposto no §2º, do artigo 457, da CLT, destinada a ressarcir as despesas de viagens do domicílio dos seus empregados para Macaé e vice-versa, as seguintes quantias:

1) R$50,00 (cinqüenta reais) mensais, para os empregados domiciliados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e sul de Minas Gerais;

2) R$100,00 (cem reais) mensais, para os empregados domiciliados nos Estados da Bahia, Paraná, Distrito Federal e Santa Catarina; e.

3) R$150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, para os empregados domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, na Região Nordeste e na Região Norte do Brasil.

Auxílio Alimentação

§11- A Empresa fornecerá mensalmente aos trabalhadores onshore e offshore, ticket alimentação (cesta básica), com valor total de R$270,00 (duzentos e setenta reais) e ticket refeição com valor de R$520,00 (quinhentos e vinte reais) apenas para os empregados onshore. A empresa descontará dos empregados a quantia simbólica de R$1,00 (um real) para fins de caracterização de natureza indenizatória

Auxílio Transporte

§12- Fica estabelecido que a empresa, por mera liberalidade (a título indenizatório sem que haja qualquer integração ou incorporação nas parcelas trabalhistas e previdenciárias contratuais) e baseada em critérios objetivos de análise, poderá conceder passagem aérea para os empregados que residam a mais de 700 (setecentos) quilômetros de distância da base de trabalho. Caso o empregado faça jus ao benefício, o mesmo não receberá a ajuda de custo prevista neste acordo.

I- Para efeito deste benefício, considera-se residência o endereço declarado pelo empregado no momento da admissão na empresa, não podendo o empregado posteriormente informar endereço diverso com intuito de usufruir do benefício. Caso o empregado mude o endereço indicado no momento da contratação, arcará com os custos do transporte que por ventura for onerado, seja aéreo ou rodoviário.

§13- A Empresa concederá aos trabalhadores onshore vale transporte na forma da lei.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Jornada de Trabalho, Duração, Horário e Prorrogação

§1- A jornada dos empregados offshore observará o regime de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual período de folga.

I- A jornada de trabalho 14x14 dias estabelecida neste acordo e consoante estatuído na n.º Lei 5.811/72 poderá ser flexibilizada, mediante a adoção da jornada de trabalho 28x28 dias, se assim entender necessário a Empresa de acordo com a necessidade operacional, estando, no entanto essa flexibilização sujeita à anuência expressa e manuscrita do empregado, que deverá necessariamente ter a assistência do Sindicato ao externar sua vontade.

II- A flexibilização da jornada de trabalho não implicará no pagamento de qualquer remuneração extra ao empregado, uma vez que o mesmo vai laborar 28 dias e gozar 28 dias de folga.

§2- O tempo gasto no transporte fornecido pela Empresa aos empregados que trabalhem nas condições estabelecidas neste acordo, não será considerado como hora extra, nem tampouco, como hora *in itinere*.

§3- A jornada de trabalho dos trabalhadores onshore, será de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, com base no determinado no art. 58 da CLT.

§4- A Jornada semanal dos empregados administrativos será de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00hs, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para descanso e refeição e, aos sábados, das 09:00 às 13:00hs.

I- O (a) empregado(a) concorda, ainda, que a critério da Empresa, ele(a) poderá laborar em jornada suplementar, desde que sejam compensadas tais horas extras em outros dias de trabalho na mesma semana e observado o limite semanal de 44 horas, observadas todas as regras legais aplicáveis, inclusive a Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

§5- A utilização dos aparelhos de telefonia celular, rádio ou bip em virtude de sua ampla mobilidade, não determina por si, a aplicação do art. 244 da CLT aos empregados que utilizam tais aparelhos, mesmo nos períodos de plantão. A simples utilização dos aparelhos não fará jus, ao recebimento do adicional de sobreaviso, sendo que as horas extras efetivamente trabalhadas serão remuneradas ou compensadas, sem prejuízo do descanso semanal.

Prorrogação, Redução e Compensação de Jornada de Trabalho

§6- A Empresa fica autorizada a instituir, a qualquer momento, com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de banco de horas.

I- O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí

compreendidas horas ou dias de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa ou determinado setor.

II- Iniciado o processo, gera a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da empresa, sob pena do desconto das respectivas horas.

III- O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, poderá ser determinado pela Empresa como forma de compensar, equitativamente, o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional.

§7- O prazo do acordo de compensação não poderá ultrapassar 06 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a Empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, de acordo com os adicionais da hora extraordinária estabelecido neste instrumento. De toda forma, fica pactuado que, em caso de haver crédito em favor do empregado ao término de 06(seis) meses, a Empresa poderá estender o prazo ora estipulado por mais 6 (seis) meses, visando equilibrar as relações e zerar o saldo do empregado.

§8- Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de 01 (uma) hora. Para cada hora laborada no feriado ou em dia destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 02(duas) horas de um dia comum.

I- Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da Empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas à Empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias. Se a demissão ocorrer por iniciativa do empregado ou por justa causa, este sofrerá o desconto correspondente às horas não trabalhadas.

§9- Na forma do art. 59 da CLT, fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horas, face ao acordado coletivamente, devendo o dia da compensação ser fixado de comum acordo com o empregado, ficando vedada a compensação de horas aos domingos e feriados.

AMARO LUIZ ALVES DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

JOAO HENRIQUE DE SOUZA BRUM
ADMINISTRADOR
PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA